

EMP 177

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.735, 2014.

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências..

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos incisos XVI, XVIII e XXII do artigo 2º do Substitutivo ao PL 7.735/2014 a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica;

.....

XVIII - elementos de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado contribui para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

.....

XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara a regularidade do cadastro de que trata o inciso II do art. 2.º e facilita o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda pretende dar maior clareza ao processo administrativo de acesso ao patrimônio, bem como evitar possíveis conflitos quando a composição do produto estiver sobe sigilo.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.


CHICO ALENCAR
LÍDER PT


SIRA MACHADO
LÍDER PT